



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Concurso Público / Nomeação

Responsável: Allan Felipe Bastos de Sousa – Prefeito

Procurador: Paulo Cesar Conserva

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Interessada: Maria do Socorro Rodrigues Virgulino

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Edital 001/2019. Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Candidata desclassificada no momento da nomeação para o cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil por não possuir nível superior de escolaridade, conforme previsto em lei municipal. Lei Federal (Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) vigente ao tempo do fato dispendo em sentido diverso. Acumulação de cargos tratada no Acórdão APL – TC 00118/19. Irregularidade do ato de desclassificação. Restabelecimento da legalidade. Prazo para anulação do ato e convocação da candidata. 1) Edital de concurso ou lei municipal não podem contrariar os termos dispostos na Lei Federal 9.394/96, exigindo requisitos superiores ao da referida norma para o cargo de magistério nas séries iniciais do ensino fundamental; 2) Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, ‘b’, e XVII).

ACÓRDÃO AC2 - TC 01372/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exame da desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO no âmbito do concurso público, homologado em 30/05/2019, sob a responsabilidade do Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes na municipalidade, conforme Edital 01/2019, analisado nos autos do Processo TC 05003/19, no qual foi proferida decisão pela regularidade com ressalvas conforme termos do Acórdão AC2 - TC 00540/20.

Documentação pertinente encartada às fls. 02/29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

Relatório inicial da Auditoria (fls. 31/33), subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Carlos Alberto do Nascimento Vale e Eduardo Ferreira Albuquerque (Chefe de Divisão), concluiu pela:

1) Irregularidade na desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO, classificada em 8º lugar para o cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil, efetuada pela Prefeitura, por não possuir grau de escolaridade de nível superior.

2) Necessidade dos autos serem anexados ao Processo TC 05003/19.

Os autos foram encaminhados ao ministério Público de Contas para pronunciamento sobre a interpretação do art. 62 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e suas alterações, relativamente ao tema tratado.

Em pronunciamento, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fs. 36/41, assim opinou:

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Conta **manifestar exclusivamente a respeito da correta interpretação do a Diretrizes e Bases da Educação Nacional (fl.34), OPINA pela II desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO, lugar no cargo de professor do ensino básico no Município de Pedr cabível, a fixação de prazo à autoridade responsável para a invi administrativo respectivo e restabelecimento do *status quo ante***

Devidamente citados o Prefeito e o Procurador Geral do Município (fls. 42/48), o Prefeito apresentou defesa às fls. 53/194, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 250/254, no qual concluiu pela permanência da irregularidade:

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **persistência** da irregularidade a inicial, bem como, em sintonia com o **Parecer do Ministério Público de Contas, assinatura de prazo** ao defendente, para que proceda a **invalidação** do ato de **descl** data **Maria do Socorro Rodrigues Virgulino**, bem como sua **nomeação** para o ca **classe QPM-PR-1 (Educação Infantil)**, para o qual a **Lei Municipal 451/2013 (nº 451/2013)**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota, fls. 257/259, ratificou o entendimento já proferido no parecer de fls. 36/41.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 260).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

VOTO DO RELATOR

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, este constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (sem grifos no original)

O processamento do concurso, bem como de suas nomeações, guarda disciplinamento em lei, cabendo ao Tribunal de Contas assinar prazo para o restabelecimento da legalidade caso verificada alguma ilegalidade cometida.

Na análise envidada, o Órgão de Instrução apontou (fl. 250):

“Desclassificação da candidata Maria do Socorro Rodrigues Virgulino, classificada em 8º lugar para o cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil (ver informações do concurso – resultados – pdf), conforme o teor dos documentos nas páginas 02 a 10 dos presentes autos, em razão de não possuir habilitação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia, como exigido em lei municipal e no edital do certame, mas apenas a formação em nível médio, na modalidade magistério, bem como por estar acumulando o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Santana dos Garrotes, do qual solicitou vacância para assumir o cargo de Professor na Prefeitura de Pedra Branca, o que, no entendimento da Procuradoria Geral do Município, não tem amparo legal, devendo ter solicitado exoneração de um cargo para assumir o outro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

Tal desclassificação é ilegal e enquadra-se na irregularidade apontada nos autos do Processo TC 05003/19, relativo ao referido concurso público, desde o relatório que analisou o edital, nas páginas 123 a 125 daqueles autos, emitido em 07 de maio de 2019, até o último relatório emitido (itens 1.3 e 2.3), nas páginas 1081 a 1087, em 19 de novembro de 2019, tendo em vista que a hipótese de ser admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal, constante no artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB), não é uma exceção ou uma faculdade, como alegou a Procuradoria Geral do Município (v. Parecer nas páginas 02 a 08), porquanto sua inobservância viola o princípio constitucional da isonomia, uma vez que os profissionais de nível médio, embora habilitados, ficam impedidos de concorrer às vagas oferecidas no edital”.

Em sua defesa, o Gestor alegou, em síntese, que o concurso já teria sido julgado regular pelo Tribunal de Contas no Processo TC 05003/19, que a exigência de habilitação de nível superior não advém unicamente do edital, mas de lei municipal vigente (Lei 451/2013 - fls. 178 a 185) e que, segundo a Procuradoria Jurídica do Município, a candidata, caso nomeada, estaria acumulando os cargos de Professor e Auxiliar de Serviços Gerais, este último em outro Município.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a Auditoria entendendo que “o ato administrativo em apreço foi materializado em descompasso com o disposto no art. 62, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que instituiu como requisito mínimo para o exercício do magistério na educação básica e nos cinco primeiros anos da educação fundamental a formação no ensino médio, na modalidade normal”. E complementou sua exposição informado que “a enfocada desclassificação foi decretada com base em lei municipal do ano de 2013, ao passo que o certame público foi realizado em 2019, já sob a égide da Lei Nacional n.º 13.417/2017, que alterou o art. 62 da LDB. Nesse sentido, a Administração Municipal de Pedra Branca olvidou o art. 88, da mesma LDB, não adaptando a norma local aos ditames do ordenamento jurídico educacional válido em todo o Território Nacional”.

Com razão a Auditoria e o Ministério Público de Contas.

De início, o fato do concurso haver sido julgado regular, não obsta ao Tribunal de Contas examinar a legalidade dos subsequentes atos de admissão de pessoal.

Nos termos do art. 22 inciso XXIV da CF/88, a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional pertence à União. Portanto, edital de concurso ou lei municipal não podem contrariar os termos dispostos na Lei Federal 9.394/96, exigindo requisitos superiores ao da referida norma para o cargo de magistério nas séries iniciais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

No caso em análise, qual seja, a exigência de nível superior para o exercício de magistério na educação infantil (creches e pré-escolas) e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, contraria os termos prescritos no art. 62 da Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei Federal 9.394/96), que estabelece o nível médio como formação mínima para exercer a citada função. Vejamos:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.** (Redação dada pela Lei 13.415, de 2017)*

Em relação ao tema em debate, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento:

“STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO AO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ALÉM DA ESTABELECIDADA NO ART. 62 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Discute-se a legalidade da exigência editalícia de curso superior de licenciatura plena em pedagogia para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica I. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não se admite ao Poder Público a exigência de formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos ao ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Precedentes (Agravo Interno no RESP n.º 1427203-SP, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. em 14.10.2019).

Assim, a desclassificação da candidata contraria os termos delineados pela Lei Federal 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vigente e aplicável ao tempo do fato.

Quanto à alegação relativa à acumulação de cargos de Professor com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Santana dos Garrotes, não encontra fundamento jurídico. Como bem pontuou a douta Auditoria, a candidata, quando nomeada, poderá, **se for o caso**, optar por um dos cargos, ou, caso aquele Município possua legislação que ampare a vacância de cargo para tomar posse em outro, o que é muito comum em outros entes públicos, poderá manter o pedido de vacância atual naquela municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

Em todo caso, a matéria relacionada ao tema acumulação de vínculos, na espécie acumulação de cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, este Tribunal, no âmbito do Processo TC 01144/18, conforme Acórdão APL – TC 00118/19, decidiu “*DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei*”, cuja ementa da decisão segue:

“ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1) Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito a diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados;

2) Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, ‘b’, e XVII)”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida pela irregularidade da desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO, aprovada em 8º lugar no cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil no Município de Pedra Branca, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável restabeleça a legalidade, anulando o respectivo ato administrativo de fl. 9 e promovendo a devida convocação, observando, ainda, na verificação de acumulação de cargos de Professor, o disposto no Acórdão APL – TC 00118/19, e pela anexação deste processo ao Processo TC 05003/19, após o cumprimento das providências determinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07954/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07945/20**, sobre a análise da desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO no âmbito do concurso público, homologado em 30/05/2019, sob a responsabilidade do Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes na municipalidade, conforme Edital 01/2019, analisado nos autos do Processo TC 05003/19, no qual foi proferida decisão pela regularidade com ressalvas conforme termos do Acórdão AC2 - TC 00540/20, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR o ato de desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO, aprovada para o cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil no Município de Pedra Branca;

2) ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, para o restabelecimento da legalidade, anulando o ato administrativo de desclassificação e promovendo a devida convocação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO, aprovada para o cargo de Professor QPM-PR-2-Educação Infantil no Município de Pedra Branca, observando, ainda, na verificação de acumulação de cargos de Professor, o disposto no Acórdão APL – TC 00118/19; e

3) DETERMINAR, após esgotados os prazos recursais e cumprida a decisão, a anexação deste processo ao Processo TC 05003/19.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2020.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 22:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO